

SINFOR - Sindicato das indústrias da informação do distrito federal [s i n f o r . o r g . b r]

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA NOS TERMOS DO TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT - ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILARES, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, INCLUSIVE AS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS E SIMILARES, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, REPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, E ROLHAS METÁLICAS DO DISTRITO FEDERAL E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA INFORMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SINFOR - representados POR SEUS DIRETORES PRESIDENTES, ABAIXO ASSINADOS, MEDIANTE AS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL: Correção salarial automática no percentual de 14%(quatorze por cento) sobre as faixas salariais vigente, em 1.º de fevereiro de 2003.

§ 1º - Os valores apurados e correspondentes correção de salários de que trata a Cláusula 1ª, relativo aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2003, deverão ser pagos sem juros, correção monetária ou multa, juntamente com o salário já corrigido do mês de janeiro de 2004, se antes não forem pagas, em razão de a presente Convenção Coletiva de Trabalho haver sido assinada em data de 29 de dezembro de 2003, com efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de novembro de 2003.

§ 2º - Quando por ocasião da próxima data base, a Convenção Coletiva de Trabalho que vier a ser celebrada assegurará aos empregados beneficiários da correção estipulada nesta Cláusula. A correção terá como base de calculo o salário de 1º de janeiro de 2004.

§ 3º - Aos empregados admitidos na empresa após 01 de novembro de 2002, as correções aqui estipuladas serão as mesmas concedidas na proporção do tempo em que estejam trabalhando, tomando-se como base o seu salário de admissão.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL: Fica assegurado aos empregados representados pelo Sindicato Laboral nesta CONVENÇÃO, a partir de 1º de novembro de 2.003, um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais) por mês.

PARAGRAFO ÚNICO: Tal como consta no § 1º da Cláusula 1ª desta convenção, os valores apurados e correspondentes a correção do Piso Salarial, relativo aos meses de novembro; dezembro e 13º salário de 2003, serão pagos sem juros, correção monetária ou multa, juntamente com o salário já corrigido do mês de janeiro de 2004, se antes não forem pagos, em razão de a presente

Convenção Coletiva de Trabalho, haver sido assinada em data de 29 de dezembro de 2003, com efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de novembro de 2003.

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES: Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01.nov.02 a 31.out.03 salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem expressamente cedidos a estes títulos.

CLÁUSULA 4ª - 13º SALÁRIO INTEGRAL: Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, será garantido, pelo Empregador, o pagamento integral do 13º salário.

CLÁUSULA 5ª - QUINQUÊNIO: Fica instituído um adicional de 4% (quatro por cento) por tempo de serviço, a ser pago pela empresa, a todo empregado que conte ou venha a contar, 05 (cinco) anos de serviço durante a vigência desta convenção, sobre o salário, ficando isentas as empresas que já o concedem maiores vantagens.

CLÁUSULA 6ª - PROMOÇÕES: A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento de salário serão anotados na CTPS, com vistas ao pagamento.

CLÁUSULA 7ª - AUXILIO FUNERAL: No caso de falecimento do empregado a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 03 (três) salários normais, limitando-se ao teto de R\$ 3.500,000 (três mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado deixará de comparecer ao serviço por 05 (cinco) dias consecutivos sem prejuízo do salário em caso de falecimento do: cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

CLÁUSULA 8ª - CARTA DE DISPENSA: O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à Empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa.

CLÁUSULA 9ª - CARTA DE AVISO PRÉVIO: O Aviso Prévio de iniciativa do empregador deverá ser comunicado ao empregado através de carta ou formulário próprio, devendo nele conter, no caso de dispensa de trabalho no período, a necessária referência de “DISPENSA”.

CLÁUSULA 10ª - AVISO PRÉVIO: Os empregados que contem ou venham a contar, durante a vigência do presente Termo, na mesma empresa, 05 (cinco) anos de trabalho, fica assegurado o Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, acrescido de 01 (um) dia por ano de trabalho, no que exceder aos 05 (cinco) anos. Em caso de rescisão contratual de trabalho, por parte do empregador, será observada a redução da jornada de trabalho, a teor do art. 488 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O excedente de 30 (trinta) dias será indenizado e não trabalhado.

CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL: Os empregados quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, a partir da sua eleição e até 1 (um) ano após a sua respectiva destituição.

§ 1º - Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§ 2º - Para que a empresa tome conhecimento deste fato o Sindicato Profissional Conveniente deverá dar ciência a mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguir aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§ 3º - Somente as empresas com 100 (cem) ou mais empregados, poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar, com no mínimo, 03 (três) anos de atividade na Empresa, desde que esta já não tenha nenhum Diretor Sindical.

CLÁUSULA 12ª - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA: Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se.

CLÁUSULA 13ª - LICENÇA PARA CASAMENTO: No caso de o empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será considerado o sábado, no presente caso, dia útil.

CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE ESPECIAL: Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 60 (sessenta) dias, incluso o Aviso Prévio.

CLÁUSULA 15ª - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES: Designado o EMPREGADO para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar o substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

CLÁUSULA 16ª – COMISSÕES VARIÁVEIS: Independente de SALÁRIO FIXO a que têm direito os integrantes da Categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis).

CLÁUSULA 17ª - REGISTRO DE COMISSÕES: A comissão a que tem direito o empregado por força de contrato individual de trabalho, será expressamente anotada na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL -CTPS.

CLÁUSULA 18ª - ABONO APOSENTADORIA: As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, desde que tenha mais de 15 (quinze) anos na empresa.

CLÁUSULA 19ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Não será celebrado contrato de experiência com ex-empregado (desde que recontratado para a mesma função), porque a experiência já foi demonstrada anteriormente.

CLÁUSULA 20ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal ou crédito em conta, liberarão estes no dia do pagamento, uma hora mais cedo em seu intervalo de refeição, para recebimento no banco, exceto as empresas que mantêm em funcionamento 24(vinte e quatro) horas caixa eletrônica em suas dependências.

CLÁUSULA 21ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional, serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congressos ou Reuniões da Diretoria sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma: a) ½ (meio) expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria; b) 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato Profissional, para os demais casos; c) devendo ser notificada a empresa com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

CLÁUSULA 22ª - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA: No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivados por defeitos na sua execução original, caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventual impossibilidade do executor do serviço de que trata o Caput desta Cláusula não poder refazê-lo e sendo designado outro empregado para tal, a remuneração devida ao segundo executor será descontada do primeiro executor.

CLÁUSULA 23ª - TRANSPORTE: O empregador fornecerá, sem qualquer ônus para os seus empregados, os vales transportes ou dinheiro necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, cujo gasto exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico, conforme Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1.987.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas acima referidas são aquelas decorrentes do transporte coletivo normal, posto à disposição da população, excluindo-se, obviamente, táxi, ônibus especiais.

CLÁUSULA 24ª - HORÁRIO DE TRANSPORTE: O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte postos a disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

CLÁUSULA 25ª - HORAS IN ITINERE: O tempo despedido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, de ida e volta para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, inclusive em apenas parte do trajeto, não será computado como jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais confortável e benéfica, é um acessório e não como contraprestação. Enquadrando-se, pois, no § 2.º, do artigo 458, da CLT.

CLÁUSULA 26ª - VIAGENS: As empresas que em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito Federal, tiverem que deslocar seus empregados, ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

CLÁUSULA 27ª - HOMOLOGAÇÕES: O pedido de demissão ou quitação da rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 09 (nove) meses de serviço, só será válido quando feito exclusivamente com a Assistência do Sindicato Laboral conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Laboral enviará ao Sindicato Patronal, no final de cada mês, cópia das rescisões homologadas pelo mesmo.

CLÁUSULA 28ª - ESTUDANTE: As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados as provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho,

02 (duas) horas antes do término normal do expediente sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante a comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA 29ª - VESTIBULANDO: As empresas concederão aos seus empregados que venham a prestar provas de vestibular, quando estas comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, o direito de, durante o período em que estiverem realizando as provas, se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que o empregador seja previamente avisado no mínimo 05 (cinco) dias antes, mediante a comprovação através de ficha de inscrição ou qualquer outro documento que possa servir de prova.

CLÁUSULA 30ª - CURSO E TREINAMENTO: Na eventualidade do empregado ser designado para fazer curso, dentro ou fora do Distrito Federal, e se for necessário qualquer acordo entre as partes, este deverá ser assistido pelo Sindicato Laboral conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acordo de que trata o “CAPUT” desta Cláusula, deverá conter necessariamente, a duração, o local e o horário do curso, bem assim como eventuais indenizações no caso de descumprimento de ajustes feitos para vigorar durante o mesmo e por um período que não ultrapasse 1(um) ano.

CLÁUSULA 31ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO: Recomenda-se as empresas utilizarem-se do convênio ME/Salário Educação - para a concessão de bolsas de estudos de 1º grau em escolas particulares, a filhos de empregados.

CLÁUSULA 32ª - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO: Fica pactuado na presente Convenção Coletiva de Trabalho a contratação de empregados com embasamento na lei n.º 9.601 de 21 de janeiro de 1.998 e do decreto n.º 2.490 de 04 de fevereiro de 1.998.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas representadas pelo SINFOR, poderão instituir com amparo na presente Convenção Coletiva de Trabalho o banco de horas para seus empregados, desde que pactuem com o Sindicato Laboral e oficiem ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA 33ª - JORNADA DE TRABALHO: Fica assegurada aos empregados integrantes da Categoria de Informação, uma Jornada de Trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda a sábado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas quando exigirem trabalhos em horários extraordinários, remunerarão a jornada suplementar acrescida dos seguintes adicionais, além do pagamento normal. a) Trabalhos realizados de segunda feira a sábado, adicional de 50% (cinquenta por cento); b) Trabalhos realizados aos sábados compensados, adicional de 100% (cento por cento); c) Trabalhos realizados aos domingos e feriados, adicional de 120% (cento e vinte por cento).

CLÁUSULA 34ª - AVISO À CATEGORIA: As empresas previamente avisadas, permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional, utilize seus quadros de Avisos ou Editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

CLÁUSULA 35ª - ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICO: Os referidos atestados, serão submetidos a ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou convênios, caso estas os tenham.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos atestados médicos de comparecimento deverão constar horário e o período em que o empregado se fez presente para atendimento médico, a fim de viabilizar o abono.

CLÁUSULA 36ª - EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL: Será dispensado para fins de homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a menos de 270 (duzentos e setenta) dias, para as empresas de grau de risco 1 e 2, ou menos de 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau 3 e 4, do Quadro I da NR-4, conforme disposições da NR-7 e da Portaria n.º 08, de 08 de maio de 1.998, da SSST/MTb.

CLÁUSULA 37ª - ACIDENTE DE TRABALHO: As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao SINDICATO a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando o CAT respectivo, até 48 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência.

CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 28 de agosto de 2003, tal como consta do Edital de Convocação publicado no “Diário Oficial do Distrito Federal” página 28 na edição do dia 12 de agosto de 2003, as empresas de que trata a Cláusula Primeira desta Convenção descontarão de seus empregados, 4% (quatro por cento) de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de janeiro de 2.004 e 4% (quatro por cento) de igual forma, correspondente ao mês de junho de 2.004, importâncias estas que serão depositadas na conta corrente do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO: As importâncias de que trata a presente Cláusula serão recolhidas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 0002 Planalto SBS, conta n.º 777-9, conforme especificação no boleto, em favor do Sindicato Laboral, até os dias 10 de fevereiro de 2004 e 10 de julho de 2.004, respectivamente, sob pena de multa constante na Cláusula 42 letra “c”. As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das guias de recolhimento e relação dos empregados, existentes nos meses de janeiro, março e julho de 2004 sob pena de multa prevista na Cláusula 42 desta Convenção.

CLÁUSULA 39ª – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL: Conforme deliberação tomada na Assembléia do Sindicato da Indústria da Informação do DF, realizada no dia 24 de novembro de 2003, conforme publicação no Diário Oficial do Distrito Federal N.º 35 do dia 19 de novembro de 2003, todas as empresas de que trata a Cláusula 1ª desta Convenção, associadas ou não, recolherão uma contribuição, denominada CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL 2003, nos prazos e valores especificados no quadro abaixo:

Nº de empregados em novembro/2003

Contribuição em (R\$)

De 000 a 020

R\$ 160,00

de 021 a 040

R\$ 480,00

de 041 a 080

R\$ 950,00

de 081 a 150

R\$ 1.700,00

de 151 a 250

R\$ 3.500,00

Acima de 251

R\$ 7.000,00

§1º - As importâncias de que trata a presente Cláusula deverá ser paga em 02 (duas) parcelas com vencimentos primeira em 15/04/2004 e a segunda em 15/09/2004.

§ 2º - O recolhimento será efetuado em guia de cobrança emitida pela FIBRA–Federação das Indústrias do Distrito Federal, à conta n.º13.818-5 do banco do Brasil, agência 1231-9 SIA, Brasília - DF.

§ 3º - O pagamento após os prazos, acarretará em multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) a. m.

§ 4º - O pagamento previsto no “CAPUT” desta Cláusula, não quita os débitos anteriores.

CLÁUSULA 40ª - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO: A rescisão contratual só será homologada pelo Sindicato Laboral conveniente, mediante a apresentação pelas empresas, das guias de Contribuição Confederativa Patronal dos últimos dois anos, devidamente quitadas, bem como comprovante de recolhimento de valores.

CLÁUSULA 41ª - DESCONTO EM FOLHA: As empresas, desde que autorizadas pelo empregado, descontarão em folha de pagamento e recolherão até o 10º (décimo) dia do seu respectivo pagamento, as importâncias devidas ao Sindicato Laboral Conveniente, relacionadas com os serviços odontológicos prestados pela própria Entidade, bem como a Contribuição mensal, sob pena prevista na Cláusula 42 letra “c”.

CLÁUSULA 42ª - MULTA: Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das Cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte: a) em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração da Cláusula 39; b) em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido; c) em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimento da Cláusula 38, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da aplicação dos termos desta Cláusula serão observados, no que couber, as regras do art. 622 da CLT e seu parágrafo único.

CLÁUSULA 43ª - PUBLICIDADE: As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta CONVENÇÃO, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

CLÁUSULA 44ª - JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA 45ª - FORMALIDADES: Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo.

CLÁUSULA 46ª - VIGÊNCIA: A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1.º de novembro de 2.003 a 31 de outubro de 2.004.

PARÁGRAFO ÚNICO: No curso de vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO se ocorrer mudança no Padrão Monetário relacionado com a moeda do país ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as cláusulas econômicas aqui tratadas serão adaptadas à nova ordem Econômica, independente de outras providências Convencionais e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

CLÁUSULA 47ª – ABRANGÊNCIA: Esta avença normativa abrange todos os empregados e empregadores na área da Indústria da Informação na base territorial das entidades convenentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento as empresas com sede em outros Estados que sejam contratadas para executar serviços no Distrito Federal, quer sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado de Informação desta unidade federativa.

Brasília-DF, 29 de dezembro de 2003.

Carlos Alberto Altino

SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO DISTRITO FEDERAL

Antônio Fábio Ribeiro

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA INFORMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL